

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO:

ILMO. SENHOR GERENTE DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE EM PERNAMBUCO

Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020
(Processo Administrativo n. 2020/005)

ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI., empresa privada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 05.665.521/0001-81, com sede nesta na Avenida Presidente Getúlio Vargas, 1038, Bairro Novo, Olinda, Estado de Pernambuco, CEP – 53.030-010, pelo seu titular, Sr. Stenio Barbosa de Lucena, RG. nº 2.664.500 SSP/PE e do CPF nº 451.961.924-68, que ao final subscreve, vem, respeitosamente, apresentar as RAZÕES DO RECURSO (em anexo), devido provimento.

Nestes termos,
Pede deferimento

Recife (PE), 07 de abril de 2020.

ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI
CNPJ/MF sob o nº. 05.665.521/0001-81

Ementa: Recurso administrativo interposto Ref. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2020 (Processo Administrativo n. 2020/005). Recorrente: ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI.

RAZÕES DO RECURSO

1. PRELIMINARMENTE – Da Tempestividade do Presente Recurso Administrativo.

O presente intento recursal apresenta-se tempestivo, posto que a Recorrente, em 06/04/2020 (segunda-feira), teve sua manifestação de recurso acatada. O prazo começou a fluir 07/04/2020 (terça-feira), findará seus 03 (três) dias úteis no dia 09/04/2020 (quinta-feira), ou seja, apresenta-se totalmente tempestivo.

2. NO MÉRITO

Trata-se de licitação que tem como objeto a contratação de serviços de limpeza e conservação sem fornecimento de material, vejamos o item do Edital, Ex vi:

1. DO OBJETO

1.1 O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de serviços de limpeza e conservação sem fornecimento de material, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

1.2 O critério de julgamento adotado será do tipo menor preço por grupo, sob o regime de empreitada por preço unitário, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto.

1.3 Pelos critérios da conveniência, oportunidade e vantajosidade que regem os atos administrativos, ao se pretender contratar a prestação de serviços por grupo, por uma mesma empresa, não significa restringir a competitividade, e sim viabilizar a prestação dos serviços. Afinal, colocar empresas distintas para executar os mesmos serviços, acabaria por levar complicações de ordem administrativa e de fiscalização.

1.4 Havendo divergências entre o código CATSER e/ou a descrição do serviço do sistema Compras Governamentais, com o apresentado neste edital, prevalecerá a última, salvo disposição expressa do pregoeiro.

2.1 DOS FATOS

A Recorrente é legítima participante do procedimento licitatório em cotejo, Ref. pregão eletrônico nº 003/2020 (Processo Administrativo n. 2020/005).

Ocorre que, após o pregoeiro ter considerado a licitante RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, CNPJ/MF:32.313.005/0001-60, vencedora temporária do pregão acima citado, a recorrente verificou que a planilha de custos juntada pela RN BERNARDINO, não atendia os requisitos do edital no tocante ao item "8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA" e do termo de referência.

O tópico "2.2 GPS, FGTS e outras contribuições" da planilha de custo, não apresenta os percentuais obrigatório por lei em relação ao grupo do sistema S e do INCRA, ou seja: SESC OU SESI, SENAC OU SENAI, SEBRAE E INCRA. Desta forma, a planilha apresentada pela licitante não apresenta valores para as devidos contribuições, favorecendo a mesma na condição de menor preço.

A licitante RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, não apresentou nada que justifique a exclusão dessa obrigação legal.

Cópia da parte de sua "PLANILHA DE CUSTO E FORMAÇÃO DE PREÇOS";

Submódulo 2.2 - Encargos Previdenciários (GPS), Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) e outras contribuições

2.2 GPS, FGTS e outras contribuições Percentual (%) Valor (R\$)

A INSS 20,00% 210,67
B Salário Educação 0,00% 0,00
C RAT x FAP RAT = 0% FAP = 0,0000 1,0000% 10,53
D SESC ou SESI 0,00% 0,00
E SENAC ou SENAI 0,00% 0,00
F SEBRAE 0,00% 0,00
G INCRA 0,00% 0,00
H FGTS 8,00% 84,27
Total 29,0000% 305,47

Em relação ao tema a legislação assim informa:

A- INSS: contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (Art. 22, inciso I)
- Jurisprudência- TCU (Acórdão 1753/2008 - Plenário)

B- Salário Educação: Contribuição social destinada ao financiamento da educação básica nos termos da Constituição Federal à base de 2,50%.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Decreto-Lei nº 87.043, de 22 de março de 1982 (Art. 3º, inciso I)
- Lei nº 9.424, de 24 de dezembro de 1996 (Art. 15)
- Decreto nº 3.142/99 (Art. 2º) - Constituição Federal de 1988. (Art. 212 § 5º)
- Jurisprudência - TCU (Acórdão 1.753 - Plenário - vide apêndice pág. 48)

D- SESI ou SESC: contribuições sociais destinadas Serviço Social da Indústria - SESI e ao Serviço Social do Comércio - SESC, que compõem a Guia da Previdência Social - à base de 1,50%.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Decreto-Lei 9.853/1946 (Art. 3º)
- Lei 8.036/1990 (Art. 30)
- Jurisprudência - TCU (Acórdão 1.753/2008 - Plenário)
- Jurisprudência - TCU (Acórdão 3.037/2009 - Plenário)

E- SENAI ou SENAC: contribuição ao Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI e ao Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC.

Incidência: 1,00 %.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Decreto-Lei nº 2.318/86
- Jurisprudência - TCU (Acórdão 1753/2008 Plenário - vide apêndice - pág. 48)
- Jurisprudência- TCU (Acórdão 3037/2009 - Plenário)

F- SEBRAE: contribuição social repassada ao Serviço Brasileiro de Apoio à Pequena e Média Empresa - SEBRAE, destinado a custear os programas de apoio à pequena e média empresa, à base de 0,60%.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990. (Art. 8º)
- Jurisprudência - TCU (Acórdão 1753/2008 - Plenário - vide apêndice pág. 49) - Jurisprudência - TCU (Acórdão 2554/2010 - Primeira Câmara - vide apêndice pág. 49)
- Jurisprudência - TCU (Acórdão 3191/2007 - Primeira Câmara - vide apêndice pág. 50)
- Jurisprudência - TCU (Acórdão 3037/2009 - Plenário - vide apêndice pág. 50)
- Jurisprudência - TCU (Acórdão 1442/2010 - 2ª Câmara - vide apêndice pág. 50)

G- INCRA: Contribuição ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária à base de 0,20 %

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

- Decreto-Lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970. (Art. 1º, inciso I)
- Jurisprudência - TCU (Acórdão 1753/2008 - Plenário - vide apêndice pág. 48)

Em relação ao tema o edital assim informa:

Itens:

8. DA ACEITABILIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA.

8.1 Encerrada a etapa de negociação, o pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação neste Edital e em seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

8.2 A análise da exequibilidade da proposta de preços deverá ser realizada com o auxílio da Planilha de Custos e Formação de Preços, a ser preenchida pelo licitante em relação à sua proposta final, conforme anexo deste Edital.

8.3 A Planilha de Custos e Formação de Preços deverá ser encaminhada pelo licitante exclusivamente via sistema, no prazo de 02 (duas) horas, contado da solicitação do pregoeiro, com os respectivos valores readequados ao lance vencedor, e será analisada pelo Pregoeiro no momento da aceitação do lance vencedor.

8.4 Será desclassificada a proposta ou o lance vencedor, nos termos do item 9.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017, que:

8.4.1 não estiver em conformidade com os requisitos estabelecidos neste edital;

8.4.2 contenha vício insanável ou ilegalidade;

8.4.3 não apresente as especificações técnicas exigidas pelo Termo de Referência;

8.4.4 apresentar preço final superior ao preço máximo fixado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário), percentual de desconto inferior ao mínimo exigido ou que apresentar preço manifestamente inexequível.

8.4.4.1 Quando o licitante não conseguir comprovar que possui ou possuirá recursos suficientes para executar a contento o objeto, será considerada inexequível a proposta de preços ou menor lance que:

8.4.4.1.1 for insuficiente para a cobertura dos custos da contratação, apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.

8.4.4.1.2 apresentar um ou mais valores da planilha de custo que sejam inferiores àqueles fixados em instrumentos de caráter normativo obrigatório, tais como leis, medidas provisórias e convenções coletivas de trabalho vigentes.

Outro ponto que merece destaque é em relação a convenção coletiva considerada e juntada pela Licitante RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, para efeito da composição dos seus custos. A licitante juntou e utilizou a convenção coletiva de "Limpeza Urbana", que tem o registro no MTE nº PE000110/2020 onde o piso e seus benefícios são totalmente diferenciados em relação a convenção coletiva de "Limpeza de Prédios e Domicílios" que tem o registro no MTE nº PE000034/2020. A representação dos sindicatos é a mesma em ambas, ou seja, SIND EMP DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS. LIMP. URB. LOC. DE MÃO DE OBRA, ADM. DE IMOV., COND. DE EDIF., RESID. E COM. DO EST. DE PERNAMBUCO; porém o que diferencia é justamente a categoria de trabalhadores representadas em cada uma delas.

Tal comprovação poderá ser realizada através do "ANEXO II - RELAÇÃO DE FUNÇÕES" da convenção coletiva do SIND EMP DE ASSEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e SINDICATO DOS TRAB. NAS EMP. DE ASSEIO E CONS. LIMP. URB. LOC. DE MÃO DE OBRA, ADM. DE IMOV., COND. DE EDIF., RESID. E COM. DO EST. DE PERNAMBUCO, com registro no MTE nº PE000034/2020 com registro em 10/01/2020, número do processo 13623.100106/2020-89. Onde consta no rol de funções o cargo de Auxiliar de serviços Gerais. (ANEXO)

Desta forma, a convenção utilizada pela licitante não é compatível com as exigências do edital e nem tão pouco com as atividades propostas para o serviço de limpeza em prédios, domicílios, empresas, fabricas, conselhos de classe, etc.

3. DA AFRONTA AO TERMOS DO EDITAL – ITEM 8 DO EDITAL E DA LEGISLAÇÃO VIGENTE

A intenção de recurso foi registrada nos seguintes termos:

"ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS, vem registrar a intenção de recurso em virtude da decretação temporária da RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, como vencedora do pregão, por entender que a licitante não atendeu na integra os requisitos do edital, e o fará em memorial a ser apresentado. Um dos pontos que abordaremos é o fato da planilha apresentada, o item "2.2" a licitante não fez constar e nem justificou a ausência dos encargos relacionados ao sistema "S" (terceiros).".

Ocorre, que durante a fase de aceitabilidade da proposta a empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO temporariamente declarada como vencedora, não atendeu os requisitos do edital e nem a legislação vigente, na elaboração de sua "PLANILHA DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS" e consequentemente na sua proposta, enviando de forma incompleta, ou seja, fora dos prazos constantes no Edital.

Sendo assim, a empresa ora declarada como vencedora não cumpriu com os termos do Edital e da legislação vigente, sobretudo, no que se refere as condições de habilitação.

4. DO PEDIDO

Isto posto, amparada na lei e demais dispositivos legais, REQUER a V.Sa., o que segue:

- 1) Seja reconsiderada, in totum, a decisão que declarou temporariamente como vencedora o certame em apreço a empresa RN BERNARDINO SERVIÇOS E CONSERVAÇÃO, CNPJ/MF:32.313.005/0001-60, declarando, ainda, sua inabilitação e a desclassificação de sua proposta pelo descumprimento da legislação e do Edital.
- 2) Que o presente RECURSO ADMINISTRATIVO seja recebido no seu efeito suspensivo, consoante determina;
- 4) Seja provido, em todos os seus termos, o presente recurso, e por isso mesmo atendidos os seus pedidos, para imposição e prevalência da lei, da doutrina e dos princípios da moralidade administrativa, a publicidade, a ampla defesa e a LEGALIDADE.

Nestes termos,
Pede deferimento
Recife (PE), 08 de abril de 2020.

ASSERT SERVIÇOS EM GESTÃO DE RECURSOS HUMANOS EIRELI
CNPJ/MF sob o nº. 05.665.521/0001-81

Fechar